



Assembleia Legislativa da Paraíba
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 536/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel, de internet e de televisão paga a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona. **PARECER** **PELA**

CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA NA
FORMA DO SUBSTITUTIVO.

CONSTITUCIONALIDADE - A presente matéria se assenta na competência concorrente dos estados para legislar sobre direito do consumidor. Substitutivo. Tendo em vista aprovação por este colegiado de matéria similar apresento emenda substitutiva para adequar o texto da propositura e seu alcance com fins de evitar sua prejudicialidade. Obrigação direcionada às academias, escolas de cursos e idiomas e clubes.

AUTOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO
RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 595 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 536/2019**, de autoria do **Deputado Felipe Leitão**, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel, de internet e de televisão paga a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.

Durante o prazo estabelecido regimentalmente para o recebimento de emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido.

É o relatório.



Assembleia Legislativa da Paraíba
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo obrigar as empresas de telefonia fixa e móvel, de internet e de televisão paga a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.

Em sua justificativa o autor aduz que:

O presente projeto de lei tem como objetivo principal evitar que os usuários que venham a perder seus empregos acabem por se endividar ainda mais com as multas contratuais advindas com a contratação de prestação de serviços (...). Ao contratar a prestação de um serviço, o cliente vê-se obrigado a assinar um contrato de adesão, em que as cláusulas não estão sujeitos a negociação entre as partes. A impossibilidade de se negociar as cláusulas contratuais faz com que o consumidor, ou o aderente ao contrato, encontre-se em uma posição de fragilidade em relação ao prestador do serviço.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.



Assembleia Legislativa da Paraíba
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ao tratar sobre matéria afeta ao direito do consumidor a propositura se insere na competência legislativa concorrente disposta na Constituição Federal entre Estados e a União. Contudo, apesar de entender que a matéria é constitucional e juridicamente adequada é forçoso reconhecer que a mesma apresenta objeto idêntico ao de outros projetos que já tramitaram nessa Comissão durante a atual sessão legislativa, deste modo, para evitar a declaração de prejudicialidade da matéria, inspirado inclusive em iniciativa do próprio autor da propositura que nos enviou minuta de emenda retificando o seu objeto, apresentamos substitutivo ao projeto nos seguintes termos:

Emenda nº 01/2019 ao Projeto de Lei 536/2019

(Emenda Substitutiva)

I - O Projeto de Lei nº 536/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das academias, escolas de cursos e idiomas e clubes a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.

Art. 1º As academias, escolas de cursos e idiomas e clubes ficam obrigados a cancelarem a multa contratual de fidelidade, quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba que será aplicada de acordo com o porte do estabelecimento e o seu grau de culpabilidade, sendo a mesma duplicada no caso de reincidência.

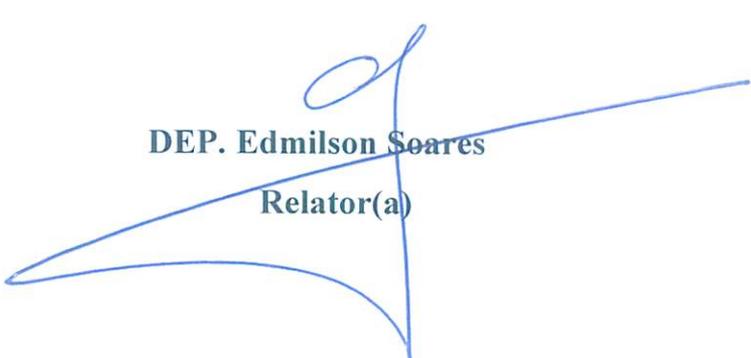


Assembleia Legislativa da Paraíba
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta)
dias após a sua publicação".

Nesse sentido, após as alterações trazidas pelo substitutivo, compreendo que o presente projeto de lei apresenta as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 536/2019 na forma do substitutivo apresentado.**

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2019.


DEP. Edmilson Soares
Relator(a)



Assembleia Legislativa da Paraíba
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 536/2019** na forma do substitutivo apresentado pela relatoria da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia *23* / *9* / *19*

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

[Signature]
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, Matrícula 290.119-6.